

Ilustríssimo Senhor
Pregoeiro da CODEPLAN – COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL
BRASILIA – DF

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

RODRIGO M. NOLETO CONSULTORIA E SEGUROS LTDA ME,
inscrita no CNPJ Nº 22.905.150/0001-87, com sede em Brasília, DF,
representada por seu Diretor, constante do contrato social que abaixo subscreve,
vem à presença de V.Sa. tempestivamente, com base no item 10.1 do Edital e art.
41, § 1º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 c/c Decreto Nº 5.450 de
31/05/2005, art. 18, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

Pelas razões adiante descritas:

PRELIMINARES

Referida impugnação deriva da ausência de respostas inequívocas,
sem muita clareza , algumas, contraditórias ao ato convocatório aos diversos

questionamentos feitos pelo IMPUGNANTE, embora bastante reiterados, ocasionando dúvidas e falta de elementos para formação do preço.

Registre-se que a ausência de respostas ou até mesmo respostas incompletas não só dificultam a análise do preço como também, restringe o número de participantes, levando à frustração do certame.

Aliás, o próprio silêncio ou a omissão contribui para afastar os participantes do certame. A clareza na resposta dos questionamentos contribui para que a Administração atinja o objetivo maior. Ampliar a competitividade e obter a melhor proposta. Aliás, esse o princípio basilar da Licitação.

Ademais, a controvérsia no critério de julgamento não foi esclarecida, pois este não pode recair sobre quem não está aparado pelo Acordo Coletivo que é obrigação da CODEPLAN.

A defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados que não disporão de elementos de informação para orientar sua conduta.

I - DOS FATOS A SEREM IMPUGNADOS e SEUS FUNDAMENTOS

1. Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade de pregão Eletrônico, promovido pela CODEPLAN agendado para ter sua abertura no dia 07 de novembro próximo, tem como objeto a contratação de serviços privados de assistência à saúde, em rede nacional, para os empregados da COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CODEPLAN), seus dependentes e agregados nos termos da Lei 9.656/98, com suas alterações, e respectivas legislações da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme o Termo de Referência, compreendendo: Assistência Médico Hospitalar, Laboratorial, Exames Complementares e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia, inclusive internações, nos termos do Termo de Referência e Anexos I a V que integral o Edital.

2. Fato é que, da análise do referido edital e das respostas aos questionamentos feitos foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório estabelece regras da formatação do preço e, conseqüentemente no critério de julgamento, que violam o próprio acordo trabalhista de seus empregados, que é o instrumento legal determinante da contratação do plano de saúde para os empregados e seus dependentes legais.

3. Esclarecemos que o presente edital estabelece o teto de R\$ 14.920.480,31 (**quatorze milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos**), como valor global estimado.

4. Ocorre que, para a administração concluir pelo valor global estimado, deve levar em conta os recursos públicos, combinados com a pesquisa de mercado que deverá ser precedida e estar devidamente atualizada dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à data do certame, levando em conta todos os fatores que deverão contribuir para a planilha de custos, como: perfil da população, coberturas, abrangência do plano, categoria de beneficiários, maiores utilizadores, sinistralidade, dos últimos 12 (doze) meses e, conseqüentemente as coberturas contratuais. Registre-se que, após uma análise da planilha de sinistro verifica-se que os maiores usuários são dependentes e agregados com idade superior a 58 anos. Considerando apenas os 10 (dez) maiores usuários, estes representam 31,29% do custo, sendo que, sendo que o maior deles de 82 anos representa sozinho, 7,9% do custo. Esta equação demonstra que, manter os agregados no mesmo patamar dos empregados que têm direito, por força de Lei (Acordo Coletivo de Trabalho) é afastar totalmente a possibilidade de êxito na contratação do plano de saúde. O mais grave ainda é manter a posição de os mesmos serem considerados parte no Orçamento Público, quando o dever de pagamento de suas mensalidades não compete à CODEPLAN, e tão somente ao seu responsável, Ou seja, dinheiro que não vem do Orçamento. O Tribunal de Contas exige que a Administração considere como estimativa de preços, no mínimo 03 (três) propostas do mercado ou contratos vigentes que tenham a mesma natureza contratual, obedecidos os limites e moldes de coberturas, bem como o perfil populacional, sem desconsiderar, a sinistralidade que é o ponto central da questão.

Lembrando que, quando mais idosa a população maior a incidência de custos, como se vê no contrato atual da CODEPLAN. Além disso, tem-se uma população com mais de 58 anos que totaliza 39,27% da população, sendo que, desse percentual 10% se compõe em agregados, os quais, tem idade que vão de 70 a 95 anos, conforme se observa no relatório de sinistro.

5. Ou seja, A CODEPLAN tomou como base para cálculo do valor estimado apenas uma cotação de preços, a qual está demasiadamente defasada. ou seja, remonta a editais passados, cujos certames foram desertos, seguramente pela falta de atualização dos dados, os quais comprometem substancialmente o preço.

6. Não obstante a pesquisa de mercado que levou a CODEPLAN a estabelecer os valores máximos permitidos estar completamente defasada depara-se com outro fator grave - o critério de julgamento – onde o edital estipula que deve ser considerado os valores dos plano I (enfermaria) e plano II (quarto) e, além disso computar os agregados, quando os recursos oriundos do custeio vem do próprio bolso e não do dinheiro público, que aliás, é o que deve ser estritamente considerado, na forma da Lei.

7. Senão vejamos o que vem escrito de forma cristalina no item 6, subitem 6.2, **que se trata de plano opcional, pois o empregado assumirá a diferença do preço entre o plano I e plano II.** (gn)

8. Ora, por uma leitura rápida é compreensível que, a obrigação da CODEPLAN é custear apenas o plano I. Aliás, além do Edital o entendimento é mais claro ainda, quando se remete ao Acordo Coletivo, no qual vem estatuído que o plano de saúde se “ estende apenas aos empregados e seus respectivos dependentes legais.”

9. Diante da clareza cristalina trazida nos dispositivos legais a CODEPLAN não pode estipular ou obrigar a licitante a considerar em sua planilha de preços, para efeito de julgamento, pois o plano II, considerando que este é opcional.

10. Para não deixar nenhuma sombra de dúvida a resposta da CODEPLAN aos questionamentos feitos por este impugnante resta claro que não há

garantia de que todos os beneficiários serão cadastrados nos planos, conforme as planilhas de preços (fls122/23).

11. Ora, por uma simples conta matemática conclui-se que, o critério de julgamento não pode recair sobre o valor do PLANO II, pois, não admitida a migração compulsória do quantitativo de vidas informado nos planos I e II é comprometer a base de cálculo do Licitante. Portanto, considerar a Plano II para cálculo do julgamento se constitui em flagrante vício de ilegalidade, podendo tal vício ser apreciado pelos Tribunais de Contas ou pelo Judiciário.

12. Em que pese o poder discricionário da Administração Pública este não pode extrapolar os limites da Lei. A vinculação ao instrumento convocatório e à legislação pertinente é dever de todo agente público, lembrando que as respostas aos questionamentos divergem do estipulado no Acordo Coletivo e no próprio Ato convocatório.

12. Outro ponto que carece ser corrigido é a exigência de um posto de atendimento físico nas dependências da CODEPLAN, pois além de onerar o preço se tornará ocioso em razão da evolução da tecnologia que permite um atendimento rápido e eficaz, dentro dos prazos legais da ANS, por meio de ferramentas WEB.

13. Manter essa exigência importa diretamente na oneração do preço, quando outros meios muito mais satisfatórios são utilizados com maior eficácia, no mundo hodierno.

14. Além disso, a CODEPLAN insiste em manter a exigência de coberturas que extrapolam o rol, como p.ex. o RESGATE AÉREO, procedimento de alto custo que compromete toda planilha de preços, lembrando que, quase toda população assistida pelo plano, objeto do PREGÃO, se concentra em Brasília. Com isso, a probabilidade de remoção aérea é infinitamente pequena. Manter esta cobertura é simplesmente onerar o valor, para um resultado inócuo.

15. Na esteira das contratações públicas há que se aquilatar cada benefício exigido para adequar o orçamento disponível do Órgão CONTRATANTE, com o objetivo de avaliar a inviabilidade de atingir o resultado exitoso.

16. Portanto, há de se ter cautela em harmonizar os recursos disponíveis com a real necessidade do serviço contratado. Exigências demasiadas, sem previsão de custo afastam a participação no certame prejudicando diametralmente a Administração Pública.

17. As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância, devendo ser construídas de modo sistemático, pela interpretação conjugada dos dispositivos constitucionais e legais. O princípio do julgamento objetivo deve ser adotado para não aviltar a planilha de preços do Licitante. A defeituosa explicitação nos critérios de julgamento não só prejudica os interessados, que não disporão de elementos de informação para orientar sua conduta e formatar o preço necessário, objetivando sopesar prejuízos que advenham dos critérios mal formulados. Portanto a necessidade imperiosa de critérios bem definidos. É inválido impor critério que assegure à Administração uma vantagem inútil ou desnecessária. O que deve ser levado em conta, é tão somente o dinheiro público.

DO PEDIDO

18. Pelo exposto, nota-se vícios insanáveis no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/18, publicado pela CODEPLAN, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação no Certame.

19. Pedimos que V.Sa, na atribuição de representante desta doura comissão, exclua a cláusula de julgamento pelo PLANO II, possibilitando que a oferta do Licitante seja efetivamente sobre o PLANO I, porquanta ilícita tal exigência.

20. Que sejam excluídos da Tabela de Beneficiários todos os agregados, com vistas à apresentação de um preço mais favorável e que atenda ao Orçamento da CODEPLAN.

21. Que seja enviada ao IMPUGNANTE a listagem dos agregados com as idades discriminadas de forma individual assim como de seus respectivos titulares.

N. Termos

Aguarda e espera deferimento.

Brasília, DF, 01 de novembro de 2.018



LIDUINA MACEDO DE BRITO

CPF: 060.003.551-49

Sócia